

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.051, DE 2013

Suprime o § 3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

Autor: Deputada FÁTIMA BEZERRA E OUTROS

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.051, de 2013, busca alterar dispositivo da Lei nº 12.353, de 2010, a qual trata da participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, nas quais a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Mais especificamente, a proposição pretende retirar a atual vedação, estabelecida por meio do § 3º do art. 2º do referido diploma legal, quanto à participação do conselheiro de administração representante dos empregados nas discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, bem como em matérias de previdência complementar e assistenciais. Destaca-se que o dispositivo citado dispõe expressamente que, nessas hipóteses, está configurado conflito de interesse.

Na justificação, os autores da proposição argumentam, essencialmente, que se trataria de restrição discriminatória em relação ao representante dos empregados no conselho de administração.

Originalmente, a proposição foi distribuída para apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Posteriormente, foi revisto o despacho de distribuição do projeto de forma a incluir a apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca retirar a atual vedação quanto à participação do conselheiro de administração representante dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista nas discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, bem como em matérias de previdência complementar e assistenciais.

De acordo com a justificação dos autores, a referida vedação, estabelecida por meio do § 3º do art. 2º da Lei nº 12.353, de 2010, seria discriminatória e equivaleria a presumir que o representante dos trabalhadores seria incapaz de tomar decisões ponderando os interesses estratégicos últimos da empresa, motivo pelo qual propõem a revogação dessa vedação.

Acerca do tema, é importante observar que a citada Lei nº 12.353, de 2010, decorreu da aprovação da Lei nº 10.303, de 2001, que alterou a Lei das Sociedades Anônimas dispondo que o estatuto poderá prever a participação no conselho de administração de representantes dos empregados escolhidos pelo voto, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

Para aplicar esta prática às empresas públicas e sociedades de economia mista, o Poder Executivo propôs o Projeto de Lei nº 3.407, de 2008, que foi transformada na Lei nº 12.353, de 2010, para estabelecer que os estatutos sociais das empresas públicas e sociedades de economia mista deverão prever a participação, nos seus conselhos de administração, de representante dos seus empregados, assegurado o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos seus membros.

Essa norma também estabeleceu (i) a forma de eleição do representante dos empregados; (ii) a sua sujeição a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto; (iii) a aplicabilidade da legislação societária no que se refere aos direitos e deveres dos membros dos conselhos e ao seu funcionamento; e (iv) a necessidade de ser observada, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos, o disposto na legislação sobre conflitos de interesse.

Trata-se, em nosso entendimento, de relevante avanço no que se refere à participação dos empregados na condução das empresas estatais. Com essa previsão, os empregados poderão colaborar para que o desempenho da empresa seja aprimorado, e para que os objetivos sejam alcançados de forma eficiente e eficaz. Trata-se, assim, de possibilitar aos empregados voz e voto quanto ao direcionamento da atuação dessas entidades.

Esse aspecto não afasta o fato de que, nas votações específicas que envolvam interesses diretos dos empregados, como remunerações, benefícios, vantagens e aposentadorias o conselheiro representante dos empregados se encontrará sob a circunstância na qual haverá uma duplicidade de objetivos a serem perseguidos. Como conselheiro, há a atribuição de zelar pela eficiência da empresa e pelo controle de custos *vis-à-vis* as condições de concorrência e do mercado no qual esteja inserida; e como representante eleito dos empregados também estará vinculado aos interesses da categoria, inclusive no que se refere à melhoria das condições de remuneração e de aposentadoria.

Não se trata, portanto, de presumir que o representante dos empregados seja desonesto, mesquinho ou incapaz de avaliar corretamente as medidas necessárias para o aprimoramento da empresa. Ao contrário, presume-se que o conselheiro eleito pelos empregados seja íntegro pois, caso não houvesse essa premissa, tornar-se-ia necessária sua imediata substituição, ou a retirada da previsão de existência de conselheiros eleitos por empregados.

Assim, a questão não está relacionada à integridade do conselheiro eleito pelos empregados, mas sim à existência de situações nas quais o conselheiro se verá diante de objetivos conflitantes que deveriam ser simultaneamente perseguidos.

Em uma situação hipotética, o conselheiro que votasse por um menor índice de reajuste salarial poderia ser acusado pelos trabalhadores de não ter honrado o voto que recebeu da categoria para o exercício de seu mandato. Caso, contudo, votasse genuína e legitimamente pela possibilidade de concessão de um reajuste mais expressivo, existirá a suspeição de que sua manifestação decorreu de seus vínculos com a categoria e não de forma a buscar o bem da empresa. Dessa forma, não haveria uma solução para essa situação no qual qualquer uma de suas manifestações poderia ser veementemente atacada. Enfim, haveria uma situação de conflito que está dissociada do comprometimento, da competência ou do caráter do conselheiro representante dos empregados.

Dessa forma, trata-se de uma situação fática para a qual não se vislumbra solução que não seja a abstenção do conselheiro nas votações que envolvam discussões e deliberações sobre relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, e matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses nas quais, tipicamente, há uma situação de conflito de interesse.

É oportuno ressaltar que também os demais conselheiros estão impedidos de votar em questões nas quais estejam submetidos a conflitos de interesse, como bem dispõe a legislação societária e a própria Lei nº 12.353, de 2010.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.051, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator